

**FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC  
CONCORRÊNCIA Nº 2020/001  
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital, manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que se insurge em face de uma série de questões relativas a edital que visa a contratação de empresa operadora de cartão-combustível.

Passo a julgar.

Uma vez que a impugnante apresentou diversos pedidos, cabe que cada um seja apreciado em separado.

1. Da impugnação acerca da suposta vedação editalícia à apresentação de taxa negativa

Analisando o edital, percebe-se que não há nenhuma vedação a apresentação de taxa negativa, mormente da forma como foi descrita pela impugnante. Muito antes pelo contrário, o edital é bem claro no sentido de que será feito o julgamento com base no menor preço. Se esse preço é uma taxa negativa, exequível, não há nenhum óbice nesse sentido por parte do edital.

Dessa forma, não assiste razão ao impugnante no tocante a esse ponto, posto que o edital não veda a apresentação de taxa negativa, de modo que seu pleito carece de interesse de agir, sendo, portanto, improcedente.

2. Da impugnação à ausência de exigência de capacidade técnica

Também nesse ponto, não assiste razão ao impugnante. Isso porque, em que pese seja imprescindível a obrigatoriedade de que os licitantes apresentem documentos de capacidade técnica, em especial os casos de obra, esse não é o caso em tela. Neste processo objetiva-se a contratação de serviços de gestão de cartão

combustível. Esse objeto é relativamente restrito, não são tantas as empresas que atuam nesse setor e sua capacidade é atestada pelos próprios convênios e redes que estabelecem com redes de venda de combustível. Não se está falando de uma obra, em que existe a potencialidade de comparecimento de milhares de empresas em um certame, várias delas incapazes de atender o objeto licitado. Neste caso, o objeto licitado, pela sua própria natureza, restringe o número de licitantes.

A nosso ver, exigir a documentação pleiteada pela impugnante restringiria ainda mais a participação de empresas no certame, o que viola o Princípio norteador dos processos licitatórios que é a ampla concorrência. Vale recordar do histórico de licitações anteriores da FATEC com esse mesmo objeto, em que compareciam ao certame duas ou três empresas, apenas. Se forem colocadas exigências demasiadas, desnecessárias, estar-se-á correndo o risco de limitar a participação e concorrência de mais empresas e, com isso, direcionar indevidamente a licitação a apenas algumas empresas.

Desse modo, uma vez que a cláusula pleiteada pela impugnante é desnecessária em face do objeto licitado e do fato de que a inserção da mesma acarretaria em violação ao princípio da ampla concorrência, dou improcedência a esse pedido.

### 3. Da ausência de exigência de balanço patrimonial e documentos contábeis

Nesse ponto assiste razão à impugnante.

De fato, a exigência de balanço patrimonial e demais documentos contábeis por ela listados é uma exigência pertinente em face do objeto licitado e do potencial vulto da licitação.

Desse modo, dou procedência a esse pedido para que seja alterado o edital no tocante a essa exigência.

### 4. Da ausência de previsão acerca da correção monetária em caso de atraso no pagamento

Nesse ponto também tem razão a impugnante.

A previsão editalícia ou contratual de correção do valor devido em caso de atraso é pertinente e evita o enriquecimento ilícito ou indevido por parte da contratante.

Assim, dou procedência a esse pedido para que seja alterado o edital e incluída essa cláusula.

#### 5. Sobre a fixação do preço com base na tabela da ANP

Uma vez mais, tem razão a impugnante.

A estipulação editalícia impugnada tinha razão de existir quando o Governo Federal, através da ANP, fixava o valor do combustível em nosso País. Assim ainda era quando a licitação anterior deste mesmo objeto foi realizada.

Contudo, cerca de três ou quatro anos atrás houve alteração nesse proceder e, atualmente, não existe “preço fixo” de combustível, ele varia conforme as condições do mercado, tanto para alta quanto para baixa. Desse modo, é impossível determinar a fixação do mesmo com base em tabela da ANP, dado que a ANP não possui mais ingerência sobre esses preços, ela apenas, quando muito, os relata.

Assim, deve ser reformulada essa cláusula editalícia de forma que as taxas das operadoras incidam sobre o valor cobrado do combustível, não sobre a tabela, nos moldes do que é feito em licitações de agenciamento de compra de passagens aéreas.

#### 6. Sobre a inexistência de dotação orçamentária

Aqui cabe um breve esclarecimento. A FATEC é uma entidade privada. Uma fundação sem fins lucrativos, mas privada. Ela está adstritas às regras orçamentárias e de empenho de despesa que os órgãos da administração pública estão. A FATEC realiza licitações porque tem o dever legal de realizar suas compras através dos princípios da moralidade e impessoalidade e, em conjunto com o TCU, entende que os procedimentos licitatórios, dentro daquilo que é cabível para a sua realidade de pessoa jurídica de direito privado, são os que melhor atendem a tais princípios.

Dessa forma, em razão da sua natureza, a FATEC não atua com dotação orçamentária e nem com empenho, posto que não é órgão público.

A FATEC atua na gestão de projetos da UFSM, mas é a FATEC quem realiza os pagamentos e as contratações, via de regra. Em alguns casos, apenas um determinado projeto tem interesse em uma determinada aquisição, então até é possível indicar de onde virá o recurso para pagamento da despesa. No presente caso, trata-se de uma licitação que visa atender a todos os projetos da FATEC, tanto os já em execução quanto os que se iniciarão durante a vigência da licitação, de forma que é impossível afirmar de onde virão os recursos que pagarão os serviços contratados, posto que mesmo projetos que ainda não se iniciaram poderão tomar esse serviços e pagar pelos mesmos.

Diante disso, improcede o pleito da impugnante neste ponto, dado que a FATEC não está sujeita às regras do orçamento público.

Assim, pelo acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao edital feita pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, nos termos acima expostos.

Santa Maria, 28 de maio de 2020.

**Silvia Binotto**  
**Presidente da Comissão de Licitações**  
**FATEC**